



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.215 - SP
(2015/0115092-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENATO ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DIASSIS JOSÉ FIRME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 26 DA LEI N. 8.038/1990. PRAZO DE 15 DIAS. RESP INTEMPESTIVO. LEI N. 12.322/2010. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE 5 DIAS. ARESP INTEMPESTIVO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 370, § 4º, DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, é de 15 dias o prazo para a interposição de recurso especial.
2. "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil" (Súmula n. 699 do STF).
3. A intimação pessoal a que se refere o art. 370 do CPP somente é exigível quando se tratar de membro do Ministério Público, defensor público ou dativo; na hipótese, trata-se de advogado constituído pelo réu.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura.

Brasília, 22 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.215 - SP
(2015/0115092-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENATO ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DIASSIS JOSÉ FIRME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO ALMEIDA DOS SANTOS agrava de decisão da lavra da Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente do STJ, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade, sob os seguintes fundamentos (fl. 348):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 6/3/2015 (fl. 302), sendo o agravo somente interposto em 17/3/2015 (fl. 306).

Verifica-se, ainda, que o v. acórdão recorrido foi publicado em 22/8/2014 (fl. 244), sendo o recurso especial somente interposto em 3/10/2014 (fl. 247). Dessa forma, inadmissíveis, porquanto intempestivos, eis que interpostos após o quinquídio legal e fora do prazo de 15 (quinze) dias, respectivamente, nos termos dos arts. 28 e 26 da Lei 8.038/90).

Irresignada, a defesa sustenta a tempestividade do recurso. Alega que "está dentro do prazo legal a interposição do Agravo na Origem, tudo conforme *caput* da Lei 12.322 de 09 de setembro de 2010, tornando inaplicável os artigos 28 e 26 da Lei 8.038 de 1990" (fl. 367).

Assere, ainda, que "dentro do princípio da paridade das armas, após ciência do representante da Procuradoria Geral de justiça de SP, o Tribunal de Justiça de São Paulo, deveria ter aberto prazo para ciência da defesa do réu, o que não ocorreu" (fl. 369).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.215 - SP
(2015/0115092-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 26 DA LEI N. 8.038/1990. PRAZO DE 15 DIAS. RESP INTEMPESTIVO. LEI N. 12.322/2010. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE 5 DIAS. ARESP INTEMPESTIVO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 370, § 4º, DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, é de 15 dias o prazo para a interposição de recurso especial.
2. "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil" (Súmula n. 699 do STF).
3. A intimação pessoal a que se refere o art. 370 do CPP somente é exigível quando se tratar de membro do Ministério Público, defensor público ou dativo; na hipótese, trata-se de advogado constituído pelo réu.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, é de **15 dias** o prazo para interposição de recurso especial. O acórdão na apelação foi considerado publicado no dia **22/8/2014** (fl. 244) e **o recurso especial foi protocolado apenas em 3/10/2014** (fl. 247), ou seja, quando já havia escoado o prazo recursal, que se encerrou em 8/9/2014.

Ilustrativamente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/90, é de 15 dias o prazo para a interposição de recurso especial.

[...]

3 - Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 285.147/MG, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 15/9/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC C/C ART. 26 DA LEI Nº 8.038/90. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias a contar da publicação da decisão recorrida, nos termos do art. 508 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 8.038/90.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 705.076/RJ, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 3ª T., DJe 3/9/2015).

Observo, ainda, que a decisão que inadmitiu seu recurso especial foi **publicada em 5/3/2015** (fl. 302) e considerada publicada no primeiro dia útil subsequente; o termo inicial para contagem do prazo recursal iniciou-se em **9/3/2015, segunda-feira**, e encerrou-se em **13/3/2015**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexta-feira.

Contudo, o agravo em recurso especial foi **protocolado, de forma intempestiva**, somente em **17/3/2015** (fl. 306), fora do quinquídio legal.

Já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da edição do **Verbete Sumular n. 699**, *in verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil". (Destaquei).

Ilustrativamente:

[...] O Superior Tribunal de Justiça, em remansos julgados, acompanhou a referida orientação, no sentido de que, o prazo de cinco dias previsto no art. 28, da Lei n.º 8.038/90, norma especial, prevalece sobre as disposições em contrário para as ações criminais e seus recursos, inclusive no tocante à previsão do art. 544, do Código de Processo Civil, que constitui norma geral, mesmo após sua alteração pela Lei n.º 12.322/2010. [...] (**AgRg no AREsp n. 343.930/MS**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ªT., DJe 6/9/2013)

[...] O prazo para interposição de agravo em recurso especial previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

[...]

(**AgRg no AREsp n. 38.599/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza Assis Moura**, 6ªT., DJe 14/8/2013).

Ademais, é de se ressaltar que "O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, esclareceu que a alteração promovida pela Lei n.º 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal" (**AgRg no AREsp n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

190.549/RS, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 13/8/2013). Nesse sentido:

[...]

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se sedimentada no sentido de que o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado a fac-símile para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999, não tendo, portanto, o condão de estender o prazo para a entrega da petição original

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no AREsp n. 698.745/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/8/2015).

No tocante à ausência de abertura de "prazo para ciência da defesa do réu" (fl. 369), confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

I. A intimação pessoal a que se refere o art. 370 do CPP somente é exigível quando se tratar de defensor público ou dativo, sendo que, *in casu*, o réu nomeou advogados para promover a sua defesa.

II. Patronos do acusado que foram devidamente intimados da inclusão do apelo em pauta de julgamento através de publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa, conforme dicção do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

III. A falta de intimação pessoal do advogado nomeado pelo próprio réu acerca da data do julgamento do recurso não consubstancia nulidade processual, não havendo que se falar em mitigação do exercício do direito de ampla defesa.

IV. Com o trânsito em julgado da condenação, compete ao Magistrado processante determinar a expedição de mandado de prisão contra o réu, a fim de que seja iniciada a execução definitiva da pena, mesmo que ele tenha permanecido solto durante o trâmite processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 213.818/SP, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 28/2/2012).

[...]

3. Ademais, não há se falar em ausência de intimação pessoal, tendo em vista que a teor do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, o defensor constituído não goza da prerrogativa de intimação pessoal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 707.186/PI, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 12/8/2015).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0115092-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 709215 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270000 00752807020138260050 1325/2013 13252013 20140000478942 270000
RI0027MFQ0000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DIASSIS JOSÉ FIRME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DIASSIS JOSÉ FIRME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.